Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1833/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7721/2013/003
PROTOCOLO	: 1727093
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTAÇÃO COM JUNTADA DE DOCUMENTOS – ANULAÇÃO DE ACORDÃO – RECURSO PROVIDO – REMESSA AO RELATOR DE ORIGEM.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que embora a Recorrente tenha respondido intimação desta Corte de Contas e colacionado documentos referente às prestações de contas das empresas contratadas, esta não era responsável pela pasta do órgão à época dos fatos, ou seja, não era ordenadora de despesas no momento da abertura e finalização do procedimento licitatório pela modalidade concorrência, ainda que subsista a obrigação de remessa, quando exigidos, de informações e documentos ao órgão fiscalizador, cumpre considerar que os dados necessários ao julgamento das contas caberia ao ordenador de despesas do órgão à época dos fatos, considerando a necessária reabertura processual, com o retorno dos autos ao relator originário da matéria, para a respectiva indicação da autoridade responsável, assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator**, em conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pela Senhora Maria Cecília Amêndola da Motta, para o fim de **anular** o Acórdão da Primeira Câmara n. 1559/2015, com remessa ao relator originário para reabertura de instrução processual.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de **Recurso Ordinário** interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, **Senhora Maria Cecília Amêndola da Motta** (RG 1488399 SSP/PR e CPF/MF 724.551.958-72), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1559/2015,** prolatada na 17ª Sessão Ordinária do dia 22 de setembro de 2015, que, dentre outros comandos, deliberou:

> **1 –** Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 131/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande e as empresas Tuca Transportes Ltda – ME, Nasa Tec Soluções em Serviços Ltda, João Pires Rodrigues – ME, Ademir Barbosa Arantes – ME, Odilon de Oliveira Rezende – ME, Daniel Cury de Lacerda – ME, Luiz Volirmo Bortolin – ME, R2 Serviços e Conservação de Bens Ltda, Transpiccoli Transporte Ltda, Viatur Transporte e Turismo Ltda, José Vieira da Silva – ME, Décio Hercilio Raulino – ME, Antonio Moreira da Costa – ME, Nylton Amado Fernandes - ME, com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> **2 –** pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS, assim distribuída:
>
> **a)** 30 (trinta) UFERMS de responsabilidade do Sr. José Chadid, Secretário Municipal de Educação à época, pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à intimação do Tribunal de Contas, com fulcro no inciso I do art. 44 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> **b)** 100 (cem) UFERMS de responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, Secretária Municipal de Educação à época, pela não remessa de documentos para análise obrigatória do Tribunal de Contas, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

O resultado negativo do Decisum, quanto a Senhora Maria Cecilia Amendola da Mota, cinge a não remessa de documentação obrigatória para análise do Tribunal de Contas.

A Recorrente apresenta esclarecimentos, alegando que não era a ordenadora de despesas do órgão, na época em que ocorreu a abertura do certame em tela (peça 1), aduzindo, em síntese, que:

> De maneira singela, avia-se o presente recurso para demonstrar que a signatária não foi ordenadora de despesa, em nenhum momento, na Concorrência 131/2012, nem em momento posterior, não devendo recair sobre si qualquer obrigatoriedade referente ao processo em tela.
>
> Numa breve cronologia dos fatos, é possível verificar que o Pedido de Prestação de Serviço n. 1075/2012, que originou a concorrência em comento, foi iniciado em início de outubro de 2012, assinado pelo Sr. Volmar Vicente Filippin, conforme documento às folhas 83 dos presentes autos, e não haveria como ser diferente, uma vez que esta signatária foi exonerada em 2/4/2012, conforme o documento anexo, cópia da página 8, publicada na terça feira, dia 3/4/2012, no DIOGRANDE n. 3.493, e no mesmo ato foi nomeado Ordenador o Secretário Municipal de Educação do Município de Campo Grande, Senhor Volmar Vicente Filipin.

E, vai além:

> Ainda que esta signatária tenha respondido intimação do Tribunal de Contas, como de fato o fez, por meio do documento às folhas 1.209 dos autos, tendo colacionado documentos referentes às prestações de contas das empresas contratadas, não há porque imputar-lhe multa por descumprimento de preceitos, ou seja, falta de encaminhamento de documentos obrigatórios no momento específico, após a finalização da concorrência, porque, conforme já mencionado, não era ordenadora de despesas na época dos fatos, tampouco após a finalização da concorrência e efetivação da prestação de serviço por parte dos contratados.
>
> Diante da argumentação do presente recurso, de forma bem simples, com a apresentação do documento que comprova que a signatária não era ordenadora de despesas, entende que a multa não tem razão de ser a ela imposta.

Ao final, requer o provimento do recurso e o cancelamento da multa imposta pelo comando do item 2, alínea “b” do Acórdão 1559/2015.

Recebido o recurso, a I. Presidência desta Corte Fiscal determinou sua distribuição e prosseguimento nos termos regimentais (peça 3).

Por determinação, seguiram os autos para a análise técnica da 6ª ICE e posteriormente ao parecer do Ministério Público de Contas (peça 6).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 7) opinou pelo conhecimento e **provimento** ao recurso interposto e também pela reabertura da instrução processual para aferição dos responsáveis pelo procedimento à época dos fatos.

No mesmo sentido é o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), que sugere que esta Corte dê **provimento** à súplica em questão, anulando o v. Acórdão n. AC01 - G.JD - 1559/2015, a fim de excluir a multa de 100 (cem) UFERMS imposta a Senhora Maria Cecilia Amêndola da Motta, e reabrir a instrução processual, a fim de apontar os reais responsáveis pelo processo licitatório - concorrência n. 131/2012;

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1559/2015,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo PROVIMENTO ao recurso, para anular a multa atribuída a Senhora Maria Cecília Amêndola da Motta pela falta de encaminhamento de documentos obrigatórios no momento específico.

O cerne da defesa apresentada cinge na alegação de que, embora a Recorrente tenha respondido intimação do Tribunal de Contas e colacionado documentos referente às prestações de contas das empresas contratadas, esta não era responsável pela pasta do órgão à época dos fatos, ou seja, não era ordenadora de despesas no momento da abertura e finalização do procedimento licitatório pela modalidade Concorrência n. 131/2012**.**

De fato, é possível acolher os argumentos expendidos pela parte inconformada.

Ainda que subsista a obrigação de remessa, quando exigidos, de informações e documentos ao órgão fiscalizador, cumpre considerar que os dados necessários ao julgamento das contas caberia ao ordenador de despesas do órgão à época dos fatos, o ex-Secretário Municipal de Educação, Sr. Volmar Vicente Filippin.

Vale, então, considerar a necessária reabertura processual, com o retorno dos autos ao relator originário da matéria, para a respectiva indicação da autoridade responsável, assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a manifestação dos órgãos de apoio e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer e dar **provimento** ao recurso interposto pela ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, **Senhora Maria Cecília Amêndola da Motta** (RG 1488399 SSP/PR e CPF/MF 724.551.958-72), para o fim de **ANULAR** o **Acórdão da Primeira Câmara n. 1559/2015,** prolatada na 17ª Sessão Ordinária do dia 22 de setembro de 2015;

2) – pela remessa dos autos ao relator originário da matéria, para que proceda à reabertura da instrução processual;

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. SKG
SETAC. TST/ARP